

nº:0004839-51.2021.8.13.0210Nome: Gustavo Emanuel da Silva de Jesus.

Filiação: Rosana Teodoro da Silva e Agostinho de Fátima de Jesus RG: MG-21770683 Último endereço conhecido: Ivair José dos Santos, 12, Theotonio Batista de Freitas, Pedro Leopoldo/MG. Data do delito: 30/06/2020 às 07h:44 min. Tipificação legal do crime: Art 29,§9º, Art 163, parágrafo único, I c/c art 61 e contra ascendente todos do CP. Data do recebimento da denúncia: 28/09/2021 Data da audiência: dia 18/11/2024 às 14:00 horas. OBSERVAÇÃO: O presente edital é publicado porque o Ministério Público informou nos autos já ter esgotado os meios disponíveis ao órgão ministerial de tentativa de localização da parte ré. O Sr. Otávio Batista Lomônaco, MM. Juiz de Direito em exercício nesta 1ª Vara de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e Secretaria, tem andamento os autos do Processo Criminal acima indicado, movido pela Justiça Pública contra a pessoa acima qualificada, DENUNCIADO(A) por delito praticado nesta cidade, e estando a parte Ré em local incerto e não sabido serve o presente INTIMÁ-LO(A) a fim de, sob as penas da Lei, comparecer ao Interrogatório designado para a data e horário acima indicados, a ser realizado nas dependências do fórum de Pedro Leopoldo. FICA, finalmente, INTIMADO(A) de que a inércia em comparecer acarretará na decretação da REVELIA e na possibilidade de REVOGAÇÃO de benefícios processuais, inclusive na decretação da PRISÃO PREVENTIVA. E, para que se não alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado na forma da Lei. Fernanda Dutra de Assis Araújo, Gerente de Secretaria. Otávio Lomônaco, Juiz de Direito.

## PERDÕES

### Processos Eletrônicos (PJe)

**COMARCA DE PERDÕES - EDITAL DE PUBLICAÇÃO** - Prazo de 30 dias - O Dr. Renan Bueno Ribeiro, Juiz de Direito da Comarca de Perdões, Estado de Minas Gerais, no exercício do Cargo, na forma da lei, etc... FAZ saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial, se processou aos termos da Ação de Falência nº 5001508-11.2023.8.13.0499, tendo como autor EXPRESSO NEPOMUCENO S/A contra DJ DE MORAIS SERVICOS AGRICOLAS - CNPJ 17.880.876/0001-72. Pelo presente edital publica na íntegra a sentença exarada nos autos. E para que não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Jornal "DIÁRIO DO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Perdões, Estado de Minas Gerais, aos 23 dias do mês de setembro de 2024. Eu, Izabel Alves Pereira Oliveira, Oficial Judiciário deste Juízo, digitei e subscrevi. "SENTENÇA: 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Decretação de Falência formulado por Expresso Nepomuceno S.A. em face de Pavimaq EIRELI - ME, com fundamento no inciso II, do art. 94 da Lei 11.101/05.

Após argumentar sobre a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, sustentou a requerente que manteve relação comercial com a Ré. Nesse sentido, fundamentou que em razão da inadimplência da Ré no que se refere ao contrato de compra e venda de equipamentos e veículos usados, ajuizou uma Ação Monitória (processo nº 0110874-14.2015.8.13.0382), a qual foi julgada procedente para constituir os cheques cobrados em título executivo judicial.

Diante disso, informou que, devidamente intimada, a Ré não efetuou o pagamento do valor devido, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença,

tendo os autos recebido o nº5000767-70.2019.8.13.0382.

No citado processo, narrou que mais uma vez a Ré não efetuou o pagamento do valor devido, bem como que todas as tentativas de construção de bens da Executada, ora Ré, restaram frustradas.

Face ao exposto, pugnou pela decretação da falência da Ré, nos termos do art. 94, II, da Lei 11.101/05, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.166.861,18 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) - ID.9894908584.

Citada por meio da Carta Precatória nº 5001923-20.2024.8.13.0382, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias da Comarca de Lavras/MG, a Ré apresentou contestação (ID 10204399311), por meio da qual sustentou em suma que sua crise econômica ocorreu em decorrência de desacordos comerciais com a sociedade empresarial Vale do Tijuco Açúcar e Álcool.

Ademais, alegou que a ação de decretação de falência não pode ser utilizada como meio alternativo de cobrança, razão pela qual requereu a improcedência do pedido inicial.

Impugnação ao ID 10222868982, por meio da qual a Autora atestou que os fatos narrados na peça de defesa são alheios ao presente feito e que o fato da Ré passar por dificuldades financeiras não é causa da improcedência do pleito formulado.

Noutra perspectiva, pontuou sobre (i) a ausência de impugnação específica pela Ré, ao argumento de que esta não impugnou os fatos deduzidos na inicial; (ii) o interesse público na decretação da falência e (iii) a confissão de dívida pela Ré.

Ao final, reiterou os termos da inicial apresentada, em especial quanto à ausência de pagamento nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000767-70.2019.8.13.0382, pugnando pela decretação de revelia da Ré e, via de consequência, que seja julgado procedente o pedido de decretação de falência da requerida.

Na decisão de ID 10249998424 foi rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Ré, bem como foi determinada a intimação das partes para dizerem se possuem provas a produzir ou dizer se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Na ocasião, determinou-se, ainda, a intimação da Ré para se manifestar sobre o pedido de aplicação dos efeitos da revelia formulado em seu desfavor.

Devidamente intimadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (IDs 10260861195 e 10263876673).

É o relatório. Fundamento e decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de questão meramente de direito, sem necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Expresso Nepomuceno S.A. em face de Pavimaq EIRELI - ME.

Alega a Autora ser credora da Ré na importância de R\$ 2.166.861,18 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), referente ao título executivo judicial constituído nos autos do processo nº 0110874-14.2015.8.13.0382. Afirma, ainda, que foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos autos nº 5000767-70.2019.8.13.0382, todavia, até o presente momento nenhuma diligência executiva restou frutífera.

A Ré, por sua vez, apresenta defesa por meio da qual narra as razões de sua crise econômica sem, no entanto, negar a existência do débito existente perante a sociedade empresária autora (id.10204399311).

Registra-se, inicialmente, que a alegação de inadequação da via eleita, em decorrência do uso do pedido de falência como meio alternativo de cobrança já foi devidamente afastada por este juízo,

conforme se infere da decisão de ID 10249998424.

No caso em análise, vê-se que a Ré não se desincumbiu do ônus que lhe era afeto, nos termos do art. 341 do CPC, uma vez que não apresentou impugnação específica às alegações da Autora, que são tidas como verdadeiras.

Lado outro, ao não discutir o crédito objeto da cobrança nos autos do processo nº5000767-70.2019.8.13.0382, a Ré reconheceu tacitamente o pedido formulado pela Autora.

Ademais, percebe-se que o pedido de falência da empresa Ré foi formulado com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005;

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...);

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

A Autora, por sua vez, acostou aos autos cópia do processo nº5000767-70.2019.8.13.0382, que comprova a existência de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título executivo judicial.

E, analisando referidos documentos, verifica-se que naquele feito, já em fase de Cumprimento de Sentença, restaram frustradas todas as tentativas de satisfação do débito exequendo.

Importante ressaltar que as pesquisas de bens de titularidade da ora Ré, via sistemas Renajud e Sisbajud restaram frustradas.

Logo, encontra-se preenchido o requisito do inciso II, do art. 94 da Lei 11.101/05.

Ademais, vê-se que a autora acostou aos autos, ao ID 9894946300, certidão expedida pelo juízo em que se processa a Execução, em observância ao disposto no §4º, art. 94, da Lei 11.101/05.

Por fim, importante consignar que a Ré não efetuou depósito elisivo, bem como não produziu provas hábeis a obstaculizar a decretação de sua falência.

### 3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, com fulcro no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005, DECRETAR, nesta data, a FALÊNCIA da sociedade empresária Pavimaq EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ 17.880.876/0001-72, com sede estabelecida nesta Cidade de Perdões/MG, na Rua Floriano Peixoto, nº 15, sala 02, Centro, CEP 37.260-000, tendo como objeto social a "prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita de produtos agrícolas, transporte rodoviário de cargas em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, administração de obras, locação de mão de obra temporária, obras de terraplanagem e obras de fundações", com a composição social formada pelo sócio Dehon Júnio de Moraes, CPF n. 754.916.806-72.

Fixo provisoriamente o termo legal de quebra em 90 (noventa) dias antes do pedido de falência, ou seja, 19 de maio de 2023, em observância ao disposto no inciso II, do artigo 99 da Lei 11.101/05 ressaltando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Oficie-se ao Cartório de Protestos desta Comarca solicitando o envio a este Juízo de todos os protestos realizados em face da Falida.

Nos termos do art. 99, inciso IX, da Lei 11.101/05, nomeio Administradora Judicial da massa falida a INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, na pessoa do Dr. Rogeston Inocêncio de Paula (OAB/MG nº 102.648), com escritório localizado à Rua Tomé de Souza, nº 830, sala 406, Bairro Savassi, Belo Horizonte - MG, CEP 30.140-136, Telefone (31) 2555-3174.

Fixo os honorários da AJ no percentual de 2% sobre o valor do ativo, na forma do artigo 24 e §5º, da Lei 11.101/2005, ressaltada retificação em caso de valor irrisório. INTIME-SE a Administradora Judicial para que assine termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite o encargo.

Determino a suspensão, na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, de todas as ações e

execuções individuais dos credores sobre os direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da aludida lei.

Fica intimada a Falida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do artigo 99, III, da Lei 11.101/05, bem como para apresentar os livros obrigatórios e os documentos contábeis exigidos por lei, e a relação de seus bens, indicando os endereços onde estão localizados.

Intime-se o sócio da falida, para fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, diretamente à Administradora Judicial, em dia, local e hora por ele designados.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, na forma do inciso VI, do artigo 99 da referida Lei.

Oficie-se à JUCEMG e à Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, fazendo-se constar a expressão "Falida", a data de decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05, conforme determina o artigo 99, VIII, da LFR, bem como para que seja enviado pela JUCEMG a este Juízo cópia da Ficha Cadastral e cópias do Contrato Social da empresa falida, com todas as alterações lá registradas.

Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial vinculada ao presente feito das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD, bem como a inscrição da falida no CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Determino também a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando a este Juízo a efetivação do encerramento, e transferindo eventuais saldos existentes para uma conta judicial vinculada ao presente feito falimentar. Determino seja lançada, via RENAJUD, restrição de circulação de veículos registrados em nome da Falida.

Determino o envio de ofício à Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais, para que informe eventual existência de imóveis registrados em nome da falida e, em caso positivo, determinar a indisponibilidade do bem.

Determino, ainda, a juntada em pasta própria das três últimas declarações de imposto de renda da Falida, a serem obtidas mediante INFOJUD, ficando à disposição da Administradora Judicial.

Intime-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, LRF), devendo as intimações das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos ser realizada na forma do §2º do art. 99.

Em observância ao disposto no inciso XI, do artigo 99 da Lei Falimentar, determino a LACRAÇÃO DO (S) ESTABELECIMENTO (S) COMERCIAL (IS), observado o disposto no artigo 109 desta Lei. Expeça-se o respectivo mandado, como diligência do Juízo.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores a ser apresentada pela falida (art. 99, §1º).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Perdões, data da assinatura eletrônica. Renan Bueno Ribeiro Juiz de Direito" RENAN BUENO RIBEIRO Juiz de Direito

## PIRANGA

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE PIRANGA - Edital de INTIMAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA. Prazo: 15 (quinze) dias. A MM Juíza de Direito da Comarca de Piranga, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que este Juízo que tramita o Processo nº: 5001279-24.2023.8.13.0508 - Medida Protetiva de Urgência - Lei 11340/06, INTIMA o Requerido GLEYSSON BRAZ CANUTO, brasileiro, natural de Senhora de Oliveira/MG, nascido em 03/02/1992, filho de ROSILENE CANUTO, portador do CPF nº 115.975.956-16, atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão datada de 06 de setembro de 2024, que PRORROGOU as medidas protetivas anteriormente deferidas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantendo as mesmas determinações da decisão de ID9898551653 e sentença de ID10120694859. E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dou fé. Piranga, 24 de setembro de 2024. Eu, Elizabeth Daniela de Paula, o digitei e subscrevi por ordem da Dra. Clara Maciel Antunes Barbosa, Juíza de Direito.

## PITANGUI

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE PITANGUI/MG - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO Nº: 5001897-14.2024.8.13.0514

CLASSE: [CÍVEL] USUCAPIÃO (49)

MAURA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA  
CPF: 064.431.676-43

A Exma. Sra. Dra. Rachel Cristina Silva Viégas, MM. Juíza de Direito nesta 2ª Vara da Comarca de Pitangui/MG, na forma da lei, etc., FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretária da 2ª vara da Comarca, se processam os termos de uma AÇÃO DE USUCAPIÃO, autos nº 5001897-14.2024.8.13.0514, requerida por AMAURA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, filha de Benedita Moreira, residente e domiciliada na Rua Estribeira, nº. 528, Centro, Papagaios/MG, CEP 35.669-000, tendo como Procuradora Marcia Aparecida de Faria (OAB/MG 113.730) que, por meio deste CITAM todos os possíveis interessados, réus ausentes e desconhecidos, bem como os antigos proprietários do imóvel, para os termos da presente ação, convocando-os para integrarem a relação processual, nos termos dos artigos 341 e 344, ambos do CPC/2015, além do prazo legal de 15 dias úteis para contestar, ciente de que, não o fazendo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, uma vez que com a presente ação a requerente propõe provar que ocupa mansa e pacificamente, há mais de 38 (trinta e oito) anos. A Requerente mantém a posse mansa e pacífica do imóvel, com animus domini desde 03 de maio de 1986, ocasião em que adquiriu o imóvel. Importante ressaltar, que desde quando detém a posse do referido imóvel, a Requerente vem pagando regularmente todas as taxas de serviços que incidem sobre o mesmo, tendo, por exemplo, conta de energia, conforme comprovantes. Um Imóvel localizado na Rua Estribeira, nº. 528, Centro, Papagaios/MG, CEP 35.669-000, observador externo, medindo: Frente 11,72m, Fundos 14,76m, Lado Direito 43,55m e Lado esquerdo 48,38m, perfazendo uma área de 558,06m2 (quinhentos e

cinquenta e oito metros quadrados e seis centímetros quadrados). Tendo como confinantes Claudio Anastácio de Barcelos, Luciene Alves da Salva e Reijane Lopes Valadares. Advirta-se de que lhe será nomeado Curador Especial em caso de revolia. E para que ninguém possa alegar ignorar, mandou A MM. Juíza expedir o presente edital, com prazo de 20 dias, que será publicado por uma vez no Órgão Oficial do Estado, além de ser afixada cópia no saguão do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Pitangui-MG, aos 24 de setembro de 2024. Eu, Paola Cançado Leão, Escrivã, o digitei. A MM. Juíza de Direito, Rachel Cristina Silva Viégas, o assinou.

COMARCA DE PITANGUI - SECRETARIA DA 2ª VARA - EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - A Exmª. Srª. Drª. Rachel Cristina Silva Viégas, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Pitangui, Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, expedido nos autos da Ação Penal registrada sob o n.º 0005753-08.2023.8.13.0514 movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de Ramon Gonçalves Neves, fica devidamente CITADO o acusado RAMON GONÇALVES NEVES, brasileiro, natural de Pitangui/MG, nascido em 21.07.1991, CPF 119.001.116-67, RG nº MG-18.117.407, filho de Maria Inês Gonçalves, residente e domiciliado, à época dos fatos, na Rua Vereador Sebastião Gomes, nº 31, Bairro Chapadão, no município de Pitangui/MG, atualmente em local incerto e não sabido, sobre a ação penal contra ele formulada, em que é imputada a suposta prática das condutas descritas nos artigos 147 e 129, § 13 do Código Penal, no âmbito da Lei 11.340/06. O denunciado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da referida ação penal, consoante preconiza o artigo 361, do Código de Processo Penal. O acusado citado terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer resposta à acusação, por escrito, conforme disposto no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a advertência de que em caso de não oferecimento de defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público para fazê-lo. E, para conhecimento de todos, principalmente do ACUSADO, mandou a MMª. Juíza expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Judiciário Eletrônico, além de ser afixado no saguão do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitangui, em 24 de setembro de 2024. Eu, David Alberto Chadid Guerra, Oficial de Apoio Judicial, o digitei e subscrevo. A MMª. Juíza de Direito, Rachel Cristina Silva Viégas.

## PIUMHI

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE PIUMHI JUSTIÇA GRATUITA. EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS. Saibam todos quantos o presente edital de citação virem, que perante o Juízo da 2ª Vara, desta Comarca, autuada sob o nº 0004334-81.2022.8.13.0515, corre uma ação penal movida pela Justiça Pública contra Jarlen Henrique da Silva pelo que CITA o acusado JARLEN HENRIQUE DA SILVA brasileiro, nascido aos 03/12/2002, filho de Aparecida Menezes de Moraes Silva e Júlio César da Silva, RG nº 23750177, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, pela qual está incurso nas sanções do art. 147 do CP e 21 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo 7º, inciso I e II da Lei 11.340/06, bem como para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas